



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1040907-41.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIVALDO MACHADO DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1040907-41.2022.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: MARIVALDO MACHADO DO NASCIMENTO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29009

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – PERDA AUDITIVA E SEQUELAS NA COLUNA LOMBAR – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – MOLÉSTIA DE ORIGEM DEGENERATIVA (COLUNA LOMBAR) E INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL/AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE (PERDA AUDITIVA) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida por Marivaldo Machado do Nascimento em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que em razão das condições agressivas em que sempre exerceu a função de motorista de caminhão, desenvolveu perda auditiva bem como lesões em sua coluna lombar e, conseqüentemente, sequelas incapacitantes, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 318/334 no qual somente as lesões na coluna lombar do demandante foram examinadas.

A autarquia foi citada e ofertou contestação a fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

342/346 pugnando pela improcedência da ação.

A r. sentença de fls. 354/356 julgou improcedente o pedido inicial e, após a interposição de recurso de apelação pelo autor (fls. 362/367), esta Egrégia 16ª Câmara de Direito Público decretou a nulidade da sentença, de ofício, em razão do perito judicial e do MM. Juízo de Primeira Instância não terem analisado a alegada lesão incapacitante derivada de perda auditiva narrada na petição inicial (fls. 376/383).

De volta à instância de origem, houve nova realização de perícia médica (fls. 415/423) e, após manifestação de ambas as partes, sobreveio a r. sentença combatida que julgou improcedente a ação, não havendo imposição ao demandante vencido dos ônus da sucumbência em razão da determinação do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O autor ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 492/501, que as lesões noticiadas na peça inaugural reduziram sua capacidade laboral e que terá de realizar esforço adicional para realizar as mesmas tarefas que desempenhava antes do acidente, motivo pelo qual postula a concessão de benefício aidentário.

A autarquia ré foi intimada, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a parte autora teve reduzida sua capacidade laborativa em razão das condições agressivas em que sempre exerceu a função de motorista de caminhão, desenvolvendo perda auditiva bem como lesões em coluna lombar e, conseqüentemente, sequelas incapacitantes.

A situação rendeu ensejo à concessão de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 07.06.2020 a 06.07.2020 e 20.08.2021 a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

15.12.2021 (NBs 31/706.008.564-4 e 31/636.230.422-9, fls. 03 e 06).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a primeira perícia médica judicial (fls. 318/334), o perito concluiu que as moléstias que acometem a coluna lombar do demandante são de origem degenerativa, conforme se observa do seguinte excerto:

“Do nexo de causalidade.

(...)

Portanto, na região lombar os quadros dolorosos decorrentes de transtornos de disco intervertebral, não são relacionados com agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional.

Por isso, não se pode admitir o nexo de causalidade entre o(s) diagnóstico(s) evidenciado(s) e as atividades laborativas do(a) Requerente” (fls. 331/332).

Já no que tange à segunda perícia médica que examinou o aparelho auditivo do demandante, o laudo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e também pela ausência de nexo de causalidade das lesões com a atividade profissional desenvolvida pelo autor (fls. 415/423), in verbis:

“A audiometria realizada no dia 26/10/2022 não apresenta alterações gráficas em relação à audiometria do dia 13/03/2017, quando do exame de admissão na empresa Fassicar.

(...)

Soma das perdas para a orelha direita = 14,40%

Soma das perdas para a orelha esquerda = 8,04%

Perda bilateral = $\{[(7 \times 8,04) + 14,40]/8\} = 8,83\%$.

(...)

O NEXO CAUSAL não foi comprovado por não haver indício de causa ou de concausa ocupacional (ausência de nexo causal ou concausal); no caso específico, a patologia auditiva pode ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

relação com a exposição sonora elevada, mas não há elementos que permitam estabelecer o nexo causal ou concausal.

A rigor, sabe-se que a exposição sonora do motorista de veículos urbanos não determina danos auditivos dessa monta, visto não ser exposição prolongada e constante (a perícia não constatou a alegada origem ocupacional para a lesão diagnosticada).

(...)

Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico, os Exames Físicos especializados e o Exame Auditivo apresentado, constatou-se que o periciando é portador de DISACUSIA NEUROSENSORIAL leve em ambas as orelhas, cujo exame audiológico mostrou características de dano decorrente da alegada exposição a altos níveis de pressão sonora (ruídos), mas cujos cálculos evidenciam danos não incapacitantes.

A condição clínica do Autor não preenche os critérios constantes do Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação das situações que dão direito ao Auxílio Acidente)” (fls. 417/419).

Como visto, em relação ao parêlho auditivo do segurado, não bastasse a ausência de nexo de causalidade, o percentual encontrado pela Tabela de Fowler (perda de 14,40% na orelha direita e 8,04% na orelha esquerda, perfazendo uma perda bilateral de 8,83%) encontra-se abaixo do mínimo exigido (9%), motivo pelo qual não configura restrição funcional indenizável no âmbito da infortunística.

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados e tal como já se obtemperou, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre na hipótese examinada.

A propósito das moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral, sendo tal previsão legal plenamente aplicável ao caso concreto, por conta do diagnóstico proferido pela perícia técnica.

Logo, em se tratando de moléstias degenerativas não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

ocasionadas pelas condições em que o trabalho era realizado, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que o nexo etiológico é requisito essencial para a obtenção de benefício de natureza acidentária.

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário, in casu, visto que, não se demonstrou que o autor, ora apelante, se tornou portador de incapacidade laborativa e que a doença apresentada guarde nexo com o tipo de trabalho desenvolvido, de maneira que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA DEGENERATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz do art. 86 da Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Equipara-se a acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade (art. 20, I da Lei 8.213/91).

3. O Tribunal a quo, com esteio no acervo fático-probatório da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que não ficou comprovado nos autos o nexo causal entre a insuficiência respiratória crônica da segurada e as suas atividades laborais.

4. Agravo Regimental desprovido” (AgRg no AREsp nº 438.527/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25.03.2014, DJe 07.04.2014).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator